



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1523363-97.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL FERREIRA BREVE, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60980

Embargos de Declaração nº 1523363-97.2024.8.26.0228/50000

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 11ª Vara Criminal

Magistrado: Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Embargante: RAFAEL FERREIRA BREVE

Embargada: Colenda 11ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

VISTOS.

***RAFAEL FERREIRA BREVE* opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 165/170 dos autos principais que, por votação unânime, negou provimento ao apelo.**

Sustenta-se, em síntese, que ocorre omissão e contradição no v. acórdão, pois não enfrentou os argumentos apresentados pela defesa, quanto à exasperação da pena base em 1/6.

Por isso, requer seja sanada a omissão apontada, fixando-se a pena-base no mínimo legal, ou, ao menos, apresentando-se os motivos pelos quais a tese de defesa foi rejeitada, de modo a viabilizar eventual

interposição de recurso à superior instância.

A esta altura, importante observação se faz necessária.

Consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao deslindar o feito, o Magistrado não precisa fazer menção expressa a todos os argumentos veiculados pelas partes — até porque o Poder Judiciário não constitui órgão de consulta —, bastando que, de forma fundamentada, afaste, logicamente, aqueles que entender incabíveis.

A propósito:

“(...) Não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas que desejam, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação que considera injusta em razão do julgado” (STJ — Quinta Turma — EDcl nos EDcl no RHC 37968/SP — Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE — j. 11.02.2014 — DJe 18.02.2014).

Portanto, o juiz não está obrigado a rebater, ponto a ponto as alegações

das partes. A rejeição de certa tese pode ser compreendida dentro do contexto da motivação.

Contudo, o v. acórdão, ao contrário do sustentado pela defesa, enfrentou a questão, aduzindo que, com fundamento no artigo 42 da Lei 11343/06 e diante da variedade de drogas apreendidas em poder do embargante, deve ser mantido o aumento na primeira etapa do cálculo dosimétrico.

Na realidade, o embargante, ao postular que se reaprecie as questões apontadas, pretende a alteração do mérito da decisão proferida, conferindo aos embargos de declaração verdadeiro caráter de infringência, ultrapassando, assim, os limites impostos no artigo 620 do Código de Processo Penal. Cingem-se os embargos, *ex vi legis*, a explicitar, elucidar e/ou tornar mais claros o alcance e os fundamentos do *decisum*.

Somente de modo excepcional, como reflexo da colmatação de lacuna ou de logicização de juízos contraditórios, é que os embargos declaratórios podem ter resultado (e não natureza) infringente.

Fora essa hipótese, tal meio de impugnação conserva sua eficácia integrativa, afastando-se-lhe a viabilidade para o esclarecimento de dúvidas doutrinárias.

E mais, com o devido respeito às doughtas opiniões em contrário, os embargos de declaração só se prestam aos objetivos acima elencados e constantes da lei, não podendo servir de mera plataforma para o questionamento de temas junto aos Colendos Tribunais Superiores do País.

Como lembra JULIO FABBRINI MIRABETE: “Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, 1993, p. 640). Acrescenta, ainda, o referido autor, que se “assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela

decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal”.

Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013)” (STJ - REsp 2123764/ES, 6ª Turma, Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 27.08.2024, DJe 02.09.2024).

Por tudo isso e diante do manifesto caráter de infringência assumido por estes embargos de declaração, não se conhece da matéria, até porque já debatida e decidida no v.



acórdão embargado.

**Ante o exposto, rejeitam-se os
presentes embargos.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator